

PRECEDENTE

IRDR 0018 – Publicação do acórdão com fixação de tese

TESE FIXADA: “A ALTERAÇÃO DA MATRIZ SALARIAL DA CELG-D DECORREU DE AUMENTO SALARIAL FIXO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO, LIVREMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES, E NÃO GEROU DECRÉSCIMO SALARIAL, IMPORTANDO, OUTROSSIM, EM BENEFÍCIO EXTRA, DE MODO QUE NÃO AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 468 DA CLT, POIS NÃO FOI LESIVA E TAMPOUCO UNILATERAL. INEXISTEM, PORTANTO, DIFERENÇAS SALARIAIS A SEREM ASSEGURADAS AOS EMPREGADOS DA CELG-D EM RAZÃO DO DESNIVELAMENTO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA MATRIZ SALARIAL (PCR 2005 REVISADO 2007). PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE (ART. 7º, XXVI, CF), POR NÃO IMPORTAR EM PREJUÍZO AOS EMPREGADOS.”

(IRDR-0010498-03.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 05/07/2022).

EMENTÁRIO SELECIONADO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS EMPREGADOS X ECT (CORREIOS). DIAGNÓSTICO CONTÁGIO COVID-19. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CAT DE FORMA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido em caso de acidente de trabalho ou acidente de trajeto, bem como doença ocupacional. Até o momento, não há lei classificando genericamente diagnóstico de covid-19 como doença ocupacional ou acidente de trabalho. Foi expedida a Nota Técnica SEI nº 56376-2020, do Ministério da Economia, em 11/12/2020, dispondo que a emissão da CAT somente se verifica nos casos em que há nexos entre a doença e o trabalho. Nesse contexto em que há lacuna legislativa sobre a pandemia covid-19 como doença ocupacional ou acidente de trabalho, não se pode, automaticamente, reconhecer como doença relacionada ao trabalho, tampouco afirmar, genericamente, nexos de causalidade entre a doença e as atividades profissionais, ainda que as atividades prestadas pelos Correios demandem o contato dos trabalhadores com diversos objetos. Notadamente porque não há como atribuir exclusivamente ao trabalho realizado pelos Correios, de forma genérica, a origem da transmissão da covid-19 - doença infecciosa - cujo contágio pode se dar de várias maneiras, inclusive no âmbito social e familiar. Ante a impossibilidade de se atribuir genericamente o enquadramento de diagnóstico contágio por covid-19 como doença relacionada ao trabalho, não há obrigatoriedade do empregador na emissão da CAT de forma geral e abstrata.



(ROT-0010765-03.2020.5.18.0002, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 01/07/2022)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DÚVIDA SOBRE QUEM DEVE RECEBER O PAGAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Mesmo sem a recusa do consignado, havendo dúvida sobre quem deve receber o pagamento e tendo em vista o princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo consignante se ele restou vencedor na ação.

(ROT-0010377-94.2021.5.18.0122, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2022)

“JORNADA DE TRABALHO. VIGILANTE DE ESCOLTA. CLÁUSULA NORMATIVA.

Considerando que o próprio reclamante trouxe aos autos norma coletiva vigente em parte do período de duração do contrato de trabalho, contendo cláusula dispondo expressamente sobre o enquadramento do vigilante de escolta na regra do artigo 62, I, da CLT, não há falar em pagamento de horas extras”. (ROT-0011926-55.2019.5.18.0011, relator: Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, julgamento 27.05.2021)



(ROT-0010656-71.2020.5.18.0007, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/07/2022)

GARANTIA DE EMPREGO. ACORDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO OU REDUÇÃO DA JORNADA. LEI 14.020/2020.

A garantia de emprego assegurada no art. 10 da Lei nº 14.020/2020 após o término de vigência do acordo de redução de jornada ou suspensão do contrato deve ser contada a partir do fim de cada período de suspensão ou de redução, inexistindo previsão legal de soma de todos os intervalos.

(RORSum-0011289-03.2020.5.18.0001, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.151/2001 SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.



Conquanto a proteção à maternidade seja um dever do Estado, isso não significa que a lei não possa impor determinadas obrigações ao empregador com o escopo de dar efetividade a essa tutela, sobretudo em situações de emergência, como a da pandemia do coronavírus. O afastamento da empregada gestante sem prejuízo da remuneração nos termos da Lei nº 14.151/2021 não deixa dúvidas de que a parcela é atribuída ao empregador, já que “remuneração” é verba trabalhista conceituada pelo art. 457 da CLT e não se confunde com benefício previdenciário” (TRT18, MSCiv - 0010776-4.2021.5.18.0000, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, 19/04/2022)

(MSCiv-0010019-73.2022.5.18.0000, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 29/06/2022)

RESCISÃO INDIRETA. PROVA DE INFRAÇÃO EMPRESARIAL APTA A TORNAR O LIAME INSUPORTÁVEL. REQUISITO GRAVIDADE DEMONSTRADO.

Imprescindível haja nos autos prova contundente acerca de falta cometida pelo empregador, ônus probatório que pertence ao trabalhador, a teor do disposto no artigo 818 da CLT. Portanto, existindo no processo prova de infração empresarial revestida pelo elemento gravidade, ou seja, de conduta patronal que tenha tornado insuportável a manutenção do liame empregatício, prospera o pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

(ROT-0011912-83.2019.5.18.0007, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2022)



“(…) RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS VINCENDAS LIMITADAS À DATA DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO DO ILÍCITO.

A condenação ao pagamento de parcelas vincendas objetiva impedir o enriquecimento sem causa do empregador (art. 323 do CPC). Nos termos do art. 892 da CLT, não é aceitável limitar a condenação à data da perícia que constatou a existência de desvio de função, cabendo à reclamada a comprovação da cessão do desvio funcional, conforme dispõe o art. 505, I, do CPC. Ante o exposto, o pagamento das parcelas vincendas devem perdurar enquanto perdurar o desvio funcional constatado nos autos. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 12232-68.2015.5.01.0421 Data de Julgamento: 14/11/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

(ROT-0010718-77.2021.5.18.0007, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 01/07/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IDPJ. SÓCIO DA EXECUTADA FALECIDO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE PARA RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Ainda que a lei processual civil permita o redirecionamento da execução contra os herdeiros ou os sucessores do devedor (art. 779, II, do CPC), eles não respondem com seus bens particulares pelas dívidas do falecido, mas apenas com eventuais bens deixados pelo *de cuius*. Assim, não havendo comprovação da existência de bens deixados pelo sócio executado falecido, tampouco que eventuais bens tenham sido transferidos aos herdeiros sem a abertura de inventário, não há possibilidade, por ora, de inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução. Agravo de petição dos herdeiros a que se dá provimento.

(AP-0010239-24.2020.5.18.0103, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/07/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Se a prova documental e pericial dá respaldo para o deferimento da tutela de urgência e o autor da reclamatória está doente, forçoso concluir que a manutenção no plano de saúde nesse lapso de tempo até a sentença não será tão prejudicial à empresa, considerando obviamente as peculiaridades do caso. Por outro lado, poderia ser definitivo para a saúde da trabalhadora a falta do plano no atual momento de convalescença. O prejuízo é muito maior para a impetrante. Segurança concedida.



(MSCiv - 0010104-59.2022.5.18.0000, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 30/06/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO ON LINE. LIMITAÇÃO A UM PERCENTUAL.

Se impetrante faz prova acerca de sua dificuldade financeira e de que a manutenção da penhora implicaria no corte de receitas, embora não a ponto de inviabilizar funcionamento da instituição educacional, afigura-se razoável manter a ordem de bloqueio mas limitada a 30% da dívida, uma vez ao mês. Segurança parcialmente concedida.

(MSCiv-0010086-38.2022.5.18.0000, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 30/06/2022)

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. SÚMULA Nº 244, III, DO TST

1.A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT e a garantia estabelecida submetida a contrato de trabalho por tempo determinado, gênero de que é espécie o contrato de aprendizagem. Diretriz sufragada na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST.
2. Recurso Ordinário da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento.



(RORSum - 0010122-66.2021.5.18.0016, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/07/2022)

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA (ART. 10-A DA CLT)

O sócio retirante pode responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, ficando sua responsabilidade limitada ao período em que figurou como sócio e se beneficiou dos serviços do obreiro, desde que o ajuizamento da ação tenha ocorrido até dois anos após a averbação da modificação contratual. No caso, embora presentes tais pressupostos, já que os sócios retirantes se beneficiaram do labor prestado pelo obreiro durante todo o contrato de trabalho e esta reclamatória trabalhista foi ajuizada da retirada deles da sociedade, faz-se preciso observar a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT. Assim, devem ser praticados atos executórios em face do atual titular e, posteriormente, em sendo infrutíferos, em face dos sócios retirantes.

(AP-0010547-45.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/07/2022)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SALÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. FACULDADE DO EMPREGADO.

A lei trabalhista confere ao empregado a faculdade de aceitar o pagamento mensal do salário por meio de depósito em conta bancária. Assim, a recusa do trabalhador em receber de tal forma é justa, hipótese fática que não está descrita como uma das situações de abstenção da ação de consignação em depósito. Recurso conhecido e não provido.

(ROT - 0010101-39.2022.5.18.0054, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/06/2022)

EXECUÇÃO. PENSÃO MENSAL. REAJUSTE.

Ainda que omissis o título executivo quanto aos critérios de reajuste da pensão mensal, impõe-se, na fase de execução, determiná-lo, sem que isso viole a coisa julgada. O reajuste do valor da pensão mensal é necessário para atender a finalidade da decisão judicial, que é manter o *status quo ante* do padrão dos valores auferidos pelo exequente antes do acidente de trabalho, na proporção reconhecida na sentença liquidanda, e dessa forma reparar os danos sofridos.

(AP-0010766-08.2015.5.18.0052, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/07/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA DA CONDIÇÃO. EXIBIÇÃO DE CEBAS. INSUFICIÊNCIA.

A entidade filantrópica é uma entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, sem dúvida, mas a inversa não é verdadeira: nem toda entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos é também filantrópica. Logo, a exibição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não prova a condição de entidade filantrópica.

(AIAP-0011721-44.2019.5.18.0005, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/07/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO.

A homologação de acordo extrajudicial é processo de jurisdição voluntária, instituído pela Lei 13.467/2017, com a inclusão dos arts. 855-B a 855-E à CLT, por meio do qual as partes de eventuais acordos optam pela autocomposição, enquanto a ação trabalhista é proposta e tenham se baseado em uma mesma relação jurídica de direito material, a homologação de acordo extrajudicial e a ação trabalhista posterior não têm em comum o pedido ou a causa de pedir. Inexistindo conexão ou continência entre a ação trabalhista e a homologação de acordo extrajudicial pretérita, ante a ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos, não cabe falar em prevenção.

(CCCV-0010485-67.2022.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 28/06/2022)